



Prazo decadencial para a recuperação de tributos federais

O prazo de decadência para que o contribuinte possa pleitear a recuperação dos tributos federais pagos indevidamente ou a maior, inclusive àqueles posteriormente julgados inconstitucionais, sempre foi tema para discussões, seja na esfera administrativa ou judicial.

Tendo em vista a relevância deste assunto, buscaremos argumentos à luz da legislação tributária para expressarmos nosso entendimento acerca do prazo que o contribuinte possui para pleitear a recuperação de tais valores, constituídos com base em atos lícitos disciplinados pela legislação fiscal.

Quando mencionamos “valores passíveis de **recuperação**”, estamos nos referindo a créditos que podem ser ressarcidos, restituídos ou compensados.

Preliminarmente, faz-se necessário identificar a espécie de lançamento a que estão sujeitos os tributos federais envolvidos (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IRRF, etc.).

É sabido que o contribuinte é responsável pela apuração e recolhimento dos tributos federais, os quais são posteriormente informados à SRF através das diversas obrigações acessórias existentes (DIPJ, DCTF, dentre outras).

Com base nestas características, buscamos respaldo no Código Tributário Nacional (CTN) para identificarmos a espécie de lançamento a que se sujeitam os referidos tributos.

De acordo com o artigo 150 do mencionado diploma legal, os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sujeitam-se ao lançamento por homologação.

Nesta modalidade, o pagamento antecipado dos tributos extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior

homologação do lançamento, ou seja, existe a eficácia, porém, o lançamento está sujeito a um evento futuro que, por sua vez, pode “tirar” a sua eficácia.

Sendo assim, entendemos que há a necessidade da autoridade administrativa homologar os lançamentos, seja de forma expressa ou tácita.

O próprio artigo 150 do CTN menciona, em seu § 4º, que se a lei não fixar prazo à homologação será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Expirado o prazo sem que haja manifestação expressa das autoridades fiscais, considera-se tacitamente homologado o lançamento e **definitivamente extinto o crédito**.

Por sua vez, o artigo 168 do CTN dispõe que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da **data da extinção do crédito tributário**, nas hipóteses de pagamento indevido ou a maior.

O artigo retro descrito menciona que o prazo de decadência para a restituição de valores é contado a partir da **extinção do crédito tributário**, o que ocorre somente após a homologação expressa ou tácita das autoridades administrativas e não na data do lançamento, conforme já definimos.

Neste prisma, entendemos que o prazo para extinguir o direito de pleitear a restituição pode ser de **até 10 anos** contados da data em que houve o lançamento por homologação (data do fato gerador).

Nos casos em que há ação judicial, entendemos que o prazo decadencial para a recuperação dos tributos inicia-se na data em que transitar em julgado a ação.

Cabe-nos ressaltar que, na esfera administrativa, o contribuinte não encontra respaldo para a recuperação de valores lançados anteriormente ao ano-calendário 1998.

Isto porque, no mês de abril do ano corrente, a SRF “expressou” seu entendimento sobre o assunto, através da instituição do PER/DCOMP – Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação.

De acordo com a referida declaração, o período para recuperação dos tributos federais extingue-se no prazo de **cinco anos** contados a partir do ano em que foi constituído, tendo em vista que não há a possibilidade de informar valores passíveis de recuperação anteriores ao exercício 1999 (ano-calendário 1998).

Diante do exposto, resta aos contribuintes recorrerem à esfera judicial para assegurar o direito de recuperar valores antecipados ou recolhidos indevidamente, para que não sejam novamente castigados pelas dúbias interpretações da legislação tributária.

No entanto, é importante destacarmos que a jurisprudência sobre o assunto não está solidificada. Assim, para os contribuintes que possuem valores passíveis de recuperação referentes ao ano de 1998, é recomendável que o façam até o final do ano corrente, seja mediante compensação ou restituição/ressarcimento, passando a discutir judicialmente somente os valores anteriores àquele ano.

No que tange a recuperação de créditos cuja cobrança tenha sido julgada inconstitucional, a Câmara Superior de Recursos Fiscais defende que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial inicia-se na data da publicação da ADIn (Ação Direta de Inconstitucionalidade); da data da Resolução do Senado ou da data da publicação de ato administrativo que reconheça caráter indevido de exação tributária.

Danila Bernardi

Contadora e consultora tributária



Tratamento tributário dispensado aos reembolsos de despesas

pg. 3

A guerra contra o mau atendimento

pg. 4



Receita Federal institui Declaração dos Débitos incluídos no PAES

Foi publicada no DOU de 02.09 p.p. a Portaria Conjunta 3, de 01.09, que instituiu a “Declaração PAES”, a qual deve ser apresentada pelos contribuintes optantes pelo parcelamento especial perante a SRF, instituído pela Lei 10.684/03, até **31.10.2003**.

Referida declaração foi criada com a finalidade de:

I – confessar débitos com vencimento até 28.02.03, não declarados ou não confessados à SRF, quando se tratar de devedor desobrigado de entrega de declaração específica;

II – confessar débitos em relação aos quais houve desistência de ação judicial;

III – prestar informações relativas aos débitos e aos respectivos processos administrativos, em relação aos quais houve desistência; e

IV – confessar débitos, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF.

Ressalte-se que os valores relativos a débitos de impostos e contribuições já declarados ou confessados anteriormente, inclusive parcelamento, serão incluídos no PAES diretamente pela SRF, não devendo ser informado nesta declaração.

Foi também instituída a senha do PAES, sendo que os contribuintes optantes pelo parcelamento especial receberão esta senha para poderem transmitir a declaração, via Internet, à SRF, bem como acessar todas as informações relativas ao PAES.

No que se refere aos débitos inscritos na dívida ativa da União, estes serão informados diretamente pela PGFN, não devendo constar na declaração.

IRPF - Entrega da Declaração de Isento 2003

As pessoas físicas portadoras de CPF e desobrigadas da apresentação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF 2003, ou seja, que durante o ano de 2002 tiveram rendimentos tributáveis inferiores a R\$ 12.696,00, deverão entregar, durante o período de 5 de agosto a 28 de novembro de 2003, a Declaração Anual de Isento (DAI 2003).

As regras acima estão inseridas na IN SRF 350 (DOU de 05.08.2003).

O contribuinte que se inscreveu no CPF durante o ano de 2003, bem como o cônjuge que entregou a DIRPF 2003 em conjunto com cônjuge decla-

rante, estão dispensados da entrega da DAI 2003.

Os meios disponíveis para entrega da DAI 2003 permanecem os mesmos: casas lotéricas, correios, internet e telefone (Receitafone), sendo a internet a única opção gratuita. O endereço da SRF na internet é www.receita.fazenda.gov.br e o número do Receitafone é 0300-78-0300.

O contribuinte que deixar de apresentar a declaração terá a inscrição no CPF **suspensa**. A não apresentação da DAI por **dois anos consecutivos** poderá acarretar **cancelamento do CPF**, impedindo a pessoa física de praticar, dentre outros, quaisquer atos mercantis.

INSS – Pagamento de salário-maternidade

Foi publicada no DOU do dia 06.08 p.p. a Lei nº 10.710, de 05 de agosto de 2003, alterando a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, restabelecendo o pagamento, **pela empresa**, do salário-maternidade devido à segurada empregada gestante.

A empresa deverá efetuar a compensação do valor pago à respectiva empregada gestante a título de salário-maternida-

de, quando do recolhimento das contribuições a seu cargo ao INSS.

Ressaltamos que a empresa deverá conservar, durante 10 (dez) anos, os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

Em se tratando de trabalhadora avulsa, o salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social.

Dedução da CSLL de sua própria base de cálculo

A dedução da CSLL de sua própria base de cálculo era um favor fiscal concedido ao contribuinte. O artigo 43 do CTN, que estabelece o conceito de renda, não estabelece nenhum empecilho à prática da dedução. A base de cálculo do IR e da CSLL ficaria, portanto, a cargo do legislador ordinário, que tem o poder de traçar o limite da dedução das despesas.

Com base nestes argumentos o STJ, em julgamento relatado pela Ministra Eliana Calmon, considerou válida a dedução da CSLL de sua própria base de cálculo.

A discussão se iniciou em 1996, com a edição da Lei nº 9.316. Antes da lei, a CSLL devida era calculada sobre uma base que não deduzia a própria contribuição devida. A Lei nº 9.316/1996 determinou que o valor de CSLL apurado passasse a ser incluído tanto na base do Imposto de Renda como em sua própria base.

Em seu voto, a relatora aponta ainda que a Lei nº 9.316 apenas explicitou o que já estava estabelecido na Lei nº 7.689/88, “afinal lucro não é o que sobra do resultado da atividade econômica, pois tudo que é retirado do capital é lucro, independentemente do destino”.

Não incidência da CSLL sobre as receitas de exportação

O artigo 149 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, afastou a incidência de todas as contribuições sociais sobre receitas decorrentes de exportação, dentre as quais se inclui a CSLL inserida no artigo 195, inciso I da Carta Magna.

Consubstanciado neste entendimento, o Juiz José Eduardo de Almeida Leonel Ferreira, da 2ª Vara Federal de São José dos Campos, confirmou a liminar anteriormente deferida visando suspender a incidência da CSLL sobre as receitas de exportação.

Trata-se de importante precedente a favor dos contribuintes que buscam discutir judicialmente esta questão, haja vista que a SRF já havia se manifestado, através de processos de consulta, de forma a não aceitar qualquer argumento que vise a não tributação das receitas de exportação pela CSLL.



Tratamento tributário dispensado aos reembolsos de despesas

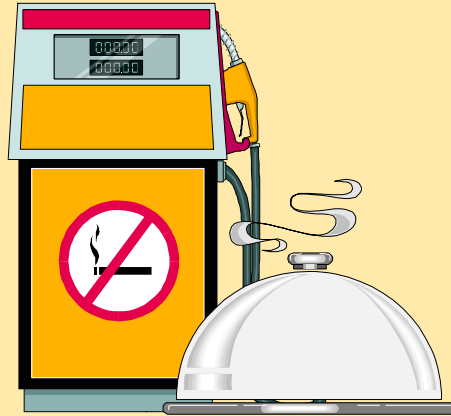
Uma relevante discussão tem sido travada nas esferas administrativa e judicial, qual seja, valores que são reembolsáveis pelo tomador do serviço devem ou não integrar a base de cálculo de tributos apurados pelo prestador, tais como ISS, IRRF, PIS e COFINS?

A idéia que os contribuintes têm sustentado, com êxito, é a de que o mero ingresso de valores para cobrir despesas do prestador no exercício de suas funções não deve integrar a base de cálculo dos referidos tributos.

Neste diapasão, cabe-nos analisar a hipótese de incidência de cada um destes tributos para definir se o reembolso para cobrir despesas dos prestadores de serviços encontra-se inserido no campo de incidência destes.

O fato gerador do Imposto Sobre Serviços (ISS) é a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço compreendido na lista elaborada pelo Município, substanciada no Decreto-Lei nº 406/68. Determina ainda a legislação que o ISS deve ser calculado sobre o preço do serviço, não sendo possível qualquer dedução, excetuando-se os descontos e abatimentos incondicionais.

Já as contribuições para o PIS e COFINS previstas, respectivamente, nos artigos 239 e 195 da Constituição Federal e, atualmente, regulamentadas pela Lei nº 10.637/02 e Lei nº 9.718/98, pos-



suem como fato gerador o faturamento ou receita.

No que tange ao IRRF, o artigo 647 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99) dispõe que estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional.

Ora, como podemos verificar, o ISS e o IRRF incidem sobre o “preço dos serviços” e o PIS e a COFINS sobre “faturamento ou receita”.

Assim, tais entradas (reembolsos), quando não se caracterizam como fatos de remuneração da atividade econômica desenvolvida, obviamente, não servem de parâmetros para a adequada identificação da contrapartida que o “faturamento” ou o “preço do serviço” devem representar.

Neste sentido, o Tribunal de Alçada Cível de São Paulo já se manifestou nos seguintes termos: “Não é qualquer receita que enseja a tributação pelo ISS, mas a resultante da prestação de serviços, atividade tributária. Demais receitas, ditas inorgânicas ou secundárias, cuja origem não seja a atividade tributária, originando-se de atividades marginais, que não representam fruto do serviço prestado, não interessam ao ISS, pois não representam preço do serviço, não constituindo base impositiva do tributo.”

No que tange ao IRRF, o Conselho de Contribuintes já se manifestou no sentido de que “reembolsos de quilometragem” fornecidos ao prestador de serviços para o desempenho de suas funções não constitui fato tributável pelo imposto de renda.

Em relação ao PIS e a COFINS, não há ainda precedentes jurisprudenciais a respeito deste assunto, mas há decisões da SRF determinando que as receitas provenientes de recuperação de tributos discutidos judicialmente não se tratam de “novas receitas”, razão pela qual não se prestam a integrar a base de cálculo dos referidos tributos.

In casu, poder-se-ia argumentar que “reembolso para cobrir despesas” também não constitui ingresso de divisas para o patrimônio da empresa, ou seja, não se trata de “uma nova receita” e, por conseguinte, não pode ser tributado pelo PIS e pela COFINS.

Resta patente que apenas as receitas auferidas pelos prestadores de serviços pelo desempenho de suas funções devem ser tributadas.

Em suma, argumentos jurídicos relevantes existem para a discussão sobre a exclusão da base de cálculo do ISS, IRRF, PIS e COFINS de reembolsos de despesas de prestadores de serviços, vez que estes apenas circulam pela contabilidade e não integram o patrimônio da empresa, tampouco compõem a remuneração pelos serviços prestados.

Mônica Cilene Anastácio
Advogada

Expresso da Notícia traz as novidades do Novo Código Civil

O site **Expresso da Notícia** (www.expressodanoticia.com.br) completou, em agosto, duas mil notícias e artigos jurídicos em seu banco de dados. As notícias permanecem em uma base de dados e podem ser consultadas de acordo com o tema (Direito do Trabalho, Direito Tributário, Previdência, Direito & Internet, Direito & Saúde, Consumidor, Família, etc). O acesso ao banco de dados é gratuito.

O site divulga novas leis, doutrina e jurisprudência selecionada. Para aprofundar a análise de temas tributários, o **Expresso da Notícia** mantém uma parceria com o boletim *IR Publicações* e veicula, com exclusividade, artigos e comentários de Hiromi Higuchi, autor do livro *Imposto de renda das empresas – Interpretação e prática*, já na 27ª edição (Ed. Atlas). Uma nova editoria traz artigos interpretando os principais dispositivos do Novo Código Civil. O novo layout oferece um sistema de busca que permite ao internauta a realização de pesquisas de matérias cadastradas no banco de dados através da digitação de palavras-chave.



A guerra contra o mau atendimento

Quem nunca sentiu aquele “friozinho” na barriga quando precisa fazer uma reclamação de um produto ou serviço?

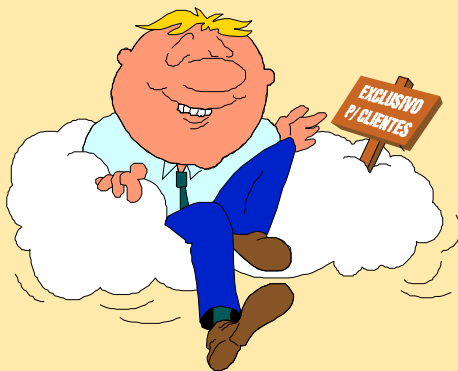
Atualmente, a maior preocupação do consumidor é a de adquirir um produto que tenha garantia de **qualidade**.

Algumas empresas investem quantias altíssimas em propaganda, mas desprezam investimentos no pós-venda e nos SAC's (Serviços de Atendimento ao Consumidor), sendo que, efetivamente, é aí que começa a venda propriamente dita.

Este é o diferencial e o ponto de equilíbrio para obter e manter a estabilidade dos produtos no mercado.

A real propaganda é a denominada “boca a boca”, produzindo resultados **sólidos** e **instantâneos**, sejam eles positivos ou negativos.

Ao adquirir um produto, o consumidor enxerga somente o vendedor, que o atende de forma gentil e amigável. Assim, após a compra, caso o produto venha a apresentar qualquer tipo de problema, é bastante provável que o consumidor procure por aquele que foi o responsável pela venda. É aí que se inicia uma verdadeira batalha, repleta de surpresas desagradáveis. Na maioria das vezes, torna-se desagradável também para o vendedor, que se vê na obrigação de gentilmente encaminhar o comprador para outro setor, alegando que se trata de um problema do fabricante. “Não é comigo”, alega. Na maioria das vezes, o comprador irá tratar



com outra pessoa, e tem a sensação de ter sido abandonado, pois o atendente não o conhece, e irá tratá-lo apenas como mais um reclamante.

Esta é a razão de tantos processos no PROCON, que se sobrecarrega de reclamações, sendo a maioria voltada para a falta de qualidade, seja dos produtos adquiridos, seja dos serviços tomados.

Segundo pesquisas realizadas pelo *Technical Assistente Research Programs Inc.*, esse comportamento compromete os laços de relacionamento entre as empresas e seus consumidores, os quais resumimos abaixo:

- ☞ As empresas comuns deixam de ouvir 96% de seus consumidores;
- ☞ 56 a 74% dos consumidores compram novamente se a queixa for considerada. Esse percentual aumenta para 96% quando o consumidor é atendido **rapidamente** e com **eficiência**.

- ☞ Um consumidor dobra o seu consumo a determinada marca a cada 5 (cinco) anos quando é atendido com excelência.
- ☞ Um cliente **insatisfeito** conta para **9 pessoas** os motivos de sua insatisfação, fazendo uma propaganda “contrária” em relação à empresa citada.
- ☞ Um cliente que tem o seu problema **resolvido** conta para mais **5 pessoas** sobre o bom atendimento recebido, fazendo funcionar bem o melhor canal de propaganda já conhecido: o “boca a boca”.

Esta pesquisa torna evidente a **grande vantagem** que leva a empresa que atende bem o seu cliente. O bom atendimento proporciona benefícios relacionados à confiabilidade, garantia, fidelidade e a expansão das vendas através da propaganda “boca a boca”.

SAC – Soluções em Atendimento ao Consumidor

Paulo Verjas – Gerente de negócios
e-mail: paulo.verjas@silbrasil.com.br



Agenda

Palestra/Debate: Restituição, ressarcimento e compensação através do PER/DCOMP

Tendo em vista a relevância deste assunto a **ASPR** realizará, no dia 26 de setembro de 2003, das 8:30 às 12:30 horas, no IADI – Instituto Avançado de Desenvolvimento Intelectual – sito à Rua Bela Cintra, 967 – 8º andar – São Paulo, a terceira palestra/debate que discutirá as novas regras para restituição, ressarcimento e compensação de tributos federais, através do PER/DCOMP, abrangendo os espec-

tos práticos no preenchimento do referido pedido/declaração.

Esta palestra conta o apoio da ECCON – Entidades Congraçadas da Contabilidade – Santo André e está divulgado no site www.crcsp.org.br.

Mais informações sobre o evento poderão ser obtidas no site www.aspr.com.br ou com Sra. Euris, pelo telefone 3285-4898.

Fórum Empresarial®

Publicação da
ASPR® - Auditoria e Consultoria
São Paulo: Rua Frei Caneca, 1212
4º andar - Consolação
Fone/Fax: (11) 3285 4898
ABC: Rua Gertrudes de Lima, 53
Santo André - SP
Tel.: (11) 4437 6000 - Fax: (11) 4437 6002
E-mail: forum@aspr.com.br
www.aspr.com.br

EXPEDIENTE

Conselho Editorial:
Ary Silveira Bueno e Pedro Cesar da Silva
Supervisão:
Douglas Rogério Campanini e Luciano da Silva Nutti
Editoração e Produção Editorial:
Quarup Editorial - 4972-5069
Tiragem:
2.500 exemplares

As informações publicadas neste boletim têm o objetivo de fornecer subsídios para a análise de situações presentes no dia-a-dia das empresas. O Fórum Empresarial adverte, porém, que as recomendações publicadas devem ser analisadas diante de casos concretos, levando-se em consideração todos os fatores envolvidos.

Desde que citada a fonte, permite-se a reprodução, no todo ou em qualquer uma de suas partes, dos artigos constantes nesta publicação.

